



LEI ORDINÁRIA Nº 2638

de 21 de junho de 2018

Institui a meia-entrada para professores em eventos de natureza educacional, científica, artística e cultural exibidos no âmbito do Município de Corumbá, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º..

Os professores de educação infantil, de ensino fundamental, médio e superior das instituições de ensino públicos e particulares do Município de Corumbá terão direito à meia-entrada nos eventos educacionais, científicos, artísticos e culturais, inclusive as sessões de cinema e teatro.

1º

A meia-entrada de que trata o caput deste artigo corresponderá sempre a metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

2º

O direito a meia-entrada instituída por esta Lei será garantido mediante apresentação por parte do Professor (a) interessado (a) de um documento que comprove o exercício da função ou seu holerite atualizado acompanhado da carteira de identidade ou documento com foto.

Art. 2º..

O descumprimento as disposições da presente Lei, acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I.

Advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II.

O desrespeito ao disposto nesta Lei pelos estabelecimentos ensejara cobrança de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS (unidade fiscal estadual de referência de Mato Grosso do Sul);

III.

Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento, por 06 (seis) meses;

IV.

Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público Municipal;

V.

Cassação ao Alvará de localização e funcionamento.

1°

A aplicação da multa prevista neste artigo poderá ser ampliada em até 10 (dez) vezes o seu valor, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

2°

As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido o critério de razoabilidade.

Art. 3°..

Caberá ao órgão de defesa do consumidor - PROCON o dever de fiscalizar e zelar para o fiel cumprimento desta Lei, aplicando aos estabelecimentos em epígrafe as penalidades cabíveis por descumprimento.

Art. 4º..

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbá, 21 de junho de 2018

MARCELO AGUILAR IUNES *Prefeito Municipal*

Lei Ordinária Nº 2638/2018 - 21 de junho de 2018

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em